



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/10/13 – ITEM: 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-002652/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Coiti Muramatsu e Charles Guimarães (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-04-13.

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha(m): TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11, TC-032429/026/11 e TC-023658/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. Relatório

1.1 Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo **Prefeito do Município de Ibiúna**, Senhor Coiti Muramatsu, representado por suas procuradoras constituídas², em face da r. decisão do E. Plenário³ que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nestes autos e manteve o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação firmou-se no descumprimento do limite mínimo de 60%, estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Carta Federal, porquanto foram aplicados somente 55,37% dos recursos do FUNDEB em prol da valorização

¹ Peça protocolada em 26/04/13.

² Dr.^a Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP 37.148) e Dr.^a Camila Cristina Murta (OAB/SP 217.943) – Procuração a fls. 900.

³ Sessão de 10/04/13 – Parecer publicado no DOE de 19/04/13.

⁴ Sessão de 18/09/12 – Parecer publicado no DOE de 11/10/12.



dos profissionais do magistério. Além disso, foi constatado déficit na execução orçamentária da ordem de 12,46%.

1.2 Alegou o embargante que a r. decisão não levava em conta a diferença apurada entre o valor empenhado e pago com os recursos do FUNDEB, tampouco o erro de contabilização dos valores apurados, os quais demonstram que houve uma aplicação correspondente a 60,20% daquelas verbas, para os profissionais do magistério. Assim, entende o postulante que restou cabalmente demonstrado que os pagamentos foram feitos de acordo com os ditames legais.

Destacou, ademais, que os atos do ex-Prefeito foram praticados de boa fé, não havendo desídia em sua administração, posto que observados os princípios insertos no artigo 37, da Constituição Federal.

Fazendo referência a decisões do Tribunal de Contas da União que “(...) reconheceu a boa fé como princípio capaz de superar irregularidades apontadas (...)”, finaliza a peça pleiteando o relevamento das falhas, com conseqüente emissão de parecer favorável á aprovação das contas aqui em análise.

1.3 Na opinião do d. **Ministério Público de Contas** (fls. 917-verso), a decisão do E. Plenário “(...) enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão (Precedentes do STF e STJ).” Concluiu, assim, pelo não provimento da pretensão.

1.4 O titular da **SDG** (fls. 920/923), por sua vez, não identificou o equívoco aventado, assinalando a impossibilidade de se “(...) conferir aos embargos (...) os requeridos efeitos infringentes, eis que inexistente qualquer omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no parecer atacada.” Desta forma, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado. Além disso, o pedido aponta eventual omissão na r. decisão, o que permite enquadrá-lo na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar**.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a argumentação deduzida pelo embargante, posto que a aventada omissão não restou caracterizada.

É pertinente frisar que a motivação do julgamento foi calcada nas apurações realizadas pela fiscalização ordinária desta Corte, as quais foram, inclusive, exaustivamente analisadas pelos órgãos técnicos, tanto na fase inicial, como em sede de recurso, e mesmo neste momento processual, não se verificando as divergências arguidas nos embargos.

Nas circunstâncias, portanto, não há espaço para tese defendida pelo postulante, que, aliás, busca, exclusivamente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para obter a reforma da decisão deste colegiado que confirmou o parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Deste modo, acolho os pronunciamentos do d. Ministério Público e da SDG, pois não se mostra omissa, tampouco contraditória ou obscura a r. decisão atacada pelos presentes embargos.

Sendo assim, **VOTO pela rejeição dos embargos de declaração** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno e, por via de consequência, **confirmar o PARECER emitido, no sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências então determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁵ Parecer publicado no DOE de 19/04/13 (sexta feita) e os embargos protocolados em 26/04/13 (sexta feira).